

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA, DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS TRANSNACIONAIS

João Luis Nogueira Matias¹

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Stephanie Cristina de Sousa Vieira²

Universidade Federal do Ceará (UFC)

RESUMO

O objetivo deste artigo é compreender como a litigância climática pode atuar na condição de mecanismo de efetivação da proteção dos direitos humanos diante das violações provocadas por empresas transnacionais. Inicialmente, realizam-se reflexões acerca do vínculo existente entre mudanças climáticas, direitos humanos e empresas. Em seguida, aborda-se a litigância climática como um instrumento de efetivação dos direitos humanos, com discussão sobre seus impactos e expansão. Por fim, estuda-se o caso *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell*, momento em que é debatida a atuação do mecanismo em face das violações decorrentes das atividades empresariais. Adotando raciocínio indutivo, a pesquisa qualitativa engloba teoria e práxis e reúne as técnicas de análise documental, revisão bibliográfica e estudo de caso. Assim, tem-se que o litígio climático é um importante instrumento com efeitos extraterritoriais para a proteção dos direitos humanos diante da atuação de empresas, especialmente em razão do papel que desempenha na responsabilização de transnacionais: um desafio global que tem sido, cada vez mais, discutido. Entretanto, conclui-se que o mecanismo não é suficiente para solucionar o mencionado problema de responsabilização, tampouco de violação a direitos humanos, fazendo-se

1 Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor titular da Universidade Federal do Estado do Ceará (UFC). Professor titular do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Juiz Federal. Coordenador dos projetos de pesquisa “Efetivação do direito ao meio ambiente sadio” (UFC) e “Empresa e desenvolvimento” (UFC/UNI7). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8192937377585273> / ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-3873-702X> / e-mail: joaoluism@uol.com.br

2 Mestranda em Direito, na área de concentração Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico, pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduada em Direito pela Faculdade Ari de Sá (FAS). Graduada em Letras – Língua Portuguesa pela UFC. Bolsista pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP). Diretora na linha de Direito Internacional e Meio Ambiente do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8711290450582118> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6316-3526> / e-mail: stephanie.sousa10@outlook.com

necessária cooperação internacional no sentido de adotar, entre outras medidas, norma vinculante que regulamente a questão.

Palavras-chave: empresa transnacional (ETN); extraterritorialidade; litigância climática; mudanças climáticas; responsabilização.

CLIMATE LITIGATION, HUMAN RIGHTS AND TRANSNATIONAL CORPORATIONS

ABSTRACT

*The aim of this paper is to understand how climate litigation can act as a mechanism to enforce the protection of human rights in the face of violations caused by transnational corporations. Initially, we reflect on the link between climate change, human rights, and companies. Then, we address climate litigation as an instrument for the enforcement of human rights, with a discussion of its impacts and expansion. Finally, the case *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell* is studied, at which time the mechanism's action is debated in the face of violations arising from business activities. Adopting inductive reasoning, qualitative research encompasses theory and praxis and brings together the techniques of document analysis, literature review and case study. Thus, climate litigation is an important instrument with extraterritorial effects for the protection of human rights in the face of corporate actions, especially given the role it plays in holding transnational corporations to account: a global challenge that has been increasingly discussed. However, we concluded that the mechanism is not sufficient to solve the problem of responsibility, nor of human rights violations, making international cooperation necessary to adopt, among other measures, a binding rule that regulates the issue.*

Keywords: *transnational corporation (TNC); extraterritoriality; climate litigation; climate changes; responsibility.*

INTRODUÇÃO

A sociedade tem conquistado desenvolvimento em distintas áreas. Esses avanços, contudo, em sua maioria, são obtidos em detrimento do meio ambiente. As mudanças climáticas consistem em apenas uma das consequências dessa realidade, demonstrando os impactos das atividades antrópicas para a natureza e para os próprios seres humanos.

A temperatura média global tem sofrido um aumento sem precedentes. Os sinais desse aquecimento são sentidos em todo o planeta, a partir de temperaturas extremas, derretimento de geleiras, elevação do nível do mar e outros eventos. Em decorrência disso, a economia está sendo afetada e os direitos humanos violados em uma dimensão intergeracional, havendo grandes chances de a situação piorar nos próximos anos, pois danos irreversíveis já foram causados.

Nesse sentido, se a economia e a garantia dos direitos humanos estão sendo afetadas pelas catástrofes atuais, os impactos das mudanças climáticas, em breve, serão devastadores, restando evidente a urgência do tema e a necessidade de cooperação internacional para que sejam adotadas medidas que realmente promovam mitigação e adaptação a esse contexto.

Assim, a percepção quanto aos danos causados aos direitos mais básicos passa a mover a sociedade, culminando no estímulo e na implementação de políticas climáticas nacionais e internacionais. O problema reside, porém, em suas insuficiências perante a complexidade da degradação ambiental. Os planejamentos e as estratégias adotadas atualmente pela maioria dos Estados não condizem com os compromissos assumidos em plano internacional. Além disso, atores econômicos, que são responsáveis por significativa parcela da poluição mundial, também estão agindo aquém do que seria possível.

É nessa conjuntura de inércia que mecanismos que possam promover a proteção do meio ambiente e dos próprios direitos humanos são procurados, devendo-se salientar a litigância climática. Ainda sem conceito definido, esse instrumento de efeitos extraterritoriais está sendo, cada vez mais, utilizado. Interessados ingressam com processos tanto administrativos quanto judiciais, exigindo, por exemplo, que Estados e corporações assumam postura distinta e/ou, até mesmo, a reparação de danos já concretizados.

Por conseguinte, busca-se investigar como a litigância climática pode atuar na condição de mecanismo de efetivação da proteção dos direitos

humanos diante das violações provocadas por empresas, em especial pelas transnacionais (ETN), tendo em vista a grande dificuldade relativa à responsabilização desses atores. Esta investigação desenvolve-se, sobretudo, a partir da análise do caso *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell*, selecionado por causa da paradigmática decisão proferida pela Corte Distrital de Haia, que responsabilizou, pela primeira vez na história, um grande grupo de empresas por causar mudanças climáticas perigosas à humanidade.

Utilizando-se de pesquisa qualitativa, adota-se a técnica bibliográfica, por intermédio de investigações que tenham se debruçado teórica ou empiricamente sobre os seguintes temas: mudanças do clima, direitos humanos, macroeconomia e litígios climáticos. A análise de relatórios e demais documentos internacionais também se faz necessária. Realiza-se, ainda, um breve estudo exploratório, a partir do levantamento de dados sobre casos de litigância climática, com o intuito de demonstrar seu crescente número durante os últimos anos e as razões dessa disseminação. Finalmente, estuda-se o caso *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell*, que permitirá, em raciocínio indutivo, compreender sua atuação como um instrumento de efetivação dos direitos humanos diante das violações provocadas por empresas.

O texto é iniciado com reflexões acerca do vínculo existente entre mudanças climáticas, direitos humanos e empresas. Em seguida, aborda-se a litigância climática como um mecanismo de efetivação dos direitos humanos, com discussão de seus impactos e expansão. Por fim, o caso *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell* e a decisão paradigmática proferida pela Corte Distrital de Haia são estudados, possibilitando, com base nos conceitos e demais particularidades apresentadas, explorar a atuação da litigância climática na efetivação da proteção dos direitos humanos em face dos danos causados a direitos humanos por corporações, com foco nas que atuam em mais de uma jurisdição.

1 MUDANÇAS CLIMÁTICAS, DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

Os impactos das mudanças climáticas são tão severos em determinados lugares que os direitos mais básicos de indivíduos e comunidades são afetados. Assim, o presente capítulo visa, inicialmente, realizar reflexões a

respeito da relação entre clima e direitos humanos, voltando-se, principalmente, aos instrumentos jurídicos relativos ao tema.

Em seguida, considerando que as atividades econômicas são responsáveis por relevante parte da poluição mundial, não sendo possível, portanto, dissociar seus atores do presente debate, correlacionam-se ambos os temas citados com as empresas e o desafio macroeconômico das alterações do clima, abordando-se, por fim, a necessidade da adoção de uma norma global vinculante acerca de direitos humanos e empresas.

1.1 Clima e direitos humanos: a inefetividade do regime jurídico internacional sobre o tema

Consoante relatório do IPCC (2021), não há dúvidas de que as atividades antrópicas promoveram o aquecimento do planeta e, agora, alguns impactos estão se concretizando. Todos, de alguma maneira, contribuem para o agravamento das alterações do clima, e cabe destacar: todos serão afetados por elas, mesmo que em escalas diferenciadas (AVERILL, 2009). Assim, a relação entre a emergência climática e os direitos humanos é inegável, apesar de somente ter passado a ser disposta em documentos internacionais tardiamente.

A evolução do regime jurídico internacional de mudanças climáticas deu-se em quatro fases: (1) introdução na agenda internacional das preocupações quanto às problemáticas referentes ao clima (1985 a 1990); (2) início das negociações para a elaboração da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC); (3) negociação e elaboração do Protocolo de Kyoto (1995 a 2005); e (4) após 2005, estabelecimento da agenda mundial de mudanças climáticas, tendo sido marcada pelo desenvolvimento de instrumentos que culminaram no Acordo de Paris em 2015 (BODANSKY; BRUNÉE; RAJAMANI, 2017).

Os documentos que aproximam ambas as temáticas em questão, clima e direitos humanos, começaram a surgir apenas na quarta fase apresentada, devendo-se evidenciar o último acordo mencionado, o qual reconhece em seu preâmbulo “que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade” e, assim, “as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos” (UN, 2015, p. 2; CUNHA; REI, 2021).

O Acordo de Paris caracteriza-se por ser uma importante conquista na

diplomacia multilateral.³ Assinado por quase 200 países, é o passo internacional mais relevante no que concerne à contenção do aquecimento do planeta (ARTAXO; RODRIGUES, 2019). As Partes assumiram o compromisso de cumprir metas estabelecidas, de modo que todas têm responsabilidades, ainda que diferenciadas, em consonância com a realidade e as particularidades de cada Estado.⁴

O documento apresenta como objetivo principal a manutenção do aumento da temperatura mundial inferior a 2°C, envidando-se esforços para limitá-lo a 1,5°C, considerando os níveis anteriores ao período industrial. Assim, busca “fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima”, a partir da atuação das partes diante dos impactos advindos dessas mudanças (UN, 2015, p. 2). Todavia, após alguns anos de sua implementação, constata-se disparidade entre as responsabilidades assumidas e o que está sendo realizado concretamente (IMF; OECD, 2021).

No Brasil, por exemplo, em 2021, a Amazônia apresentou o maior desmatamento em um período de aproximadamente 10 anos (TERRA-BRASILIS, 2022), o que demonstra a inadequação das medidas adotadas pelo Estado perante a questão climática, a inobservância aos instrumentos internacionais e a incompatibilidade com suas responsabilidades. Essa situação apresenta-se como preocupante, especialmente pelo fato de, agora, a região ser fonte de carbono como resultado das queimadas, do desmatamento e, também, das mudanças climáticas (GATTI *et al.*, 2021).

Ainda, em uma perspectiva global, dados apontam que, para manter o aquecimento do planeta a 2°C, nos moldes do Acordo de Paris, as emissões de CO₂ não devem ultrapassar 26 bilhões de toneladas. Porém, caso haja continuidade do atual modelo de vida, em menos de 10 anos (em 2030), as emissões atingirão cerca de 37 bilhões de toneladas e, conseqüentemente, o aquecimento não se restringirá à temperatura almejada (IMF; OECD, 2021).

Essa conjuntura retrata a inefetividade do regime jurídico internacional de mudanças climáticas apresentado e, por conseguinte, a imprescindibilidade da adoção de medidas adequadas, a fim de que as implicações das alterações do clima não continuem a se agravar (RIANO, 2019). Para tanto, não há como deixar de tratar sobre a relação que as mudanças climáticas e os direitos humanos têm com a economia e as empresas, sobretudo as que desenvolvem atividades transnacionais.

3 A grande conquista se dá por se tratar de um documento ambicioso, que dispõe de obrigações para todos os países Partes (BODANSKY; BRUNNÉE; RAJAMANI, 2017).

4 Princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, previsto no artigo 2º, 2, do Acordo de Paris (UN, 2015).

1.2 As mudanças climáticas como um desafio macroeconômico: a necessidade de um instrumento global vinculante relativo a direitos humanos e empresas

As mudanças do clima apresentam estrita conexão com a economia e com as atividades empresariais, não devendo, portanto, ser atribuída apenas aos Estados a responsabilidade de enfrentá-las. Faz-se necessária uma ação conjunta de todos os atores, bem como a existência de cooperação internacional para que a situação seja mitigada e medidas de adaptação sejam adotadas (FERRARI; PAGLIARI, 2021; AMADO GOMES; SILVA; CARMO, 2020).

Em 2021, foi divulgado relatório sobre o Índice de Economia do Clima, que revela como a mudança climática poderá afetar 48 países, os quais representam 90% da economia mundial. Concluiu-se a incidência de danos econômicos significativos ao Produto Interno Bruto (PIB) global, mesmo que sejam cumpridas as promessas e metas existentes acerca das alterações do clima, bem como se calcula que, em cenário mais otimista, as perdas, tratando-se do PIB global, podem chegar a 4% até meados deste século. Como resultado, o documento aponta que não existem vencedores, tendo em vista que a análise indica a ocorrência de consideráveis danos econômicos, não estando qualquer país imune (SRI, 2021).

Vale ressaltar que se acredita que as perdas em decorrência das mudanças climáticas não são quantificáveis e que, para além dos danos sociais e ecológicos, tem-se prejuízo absurdo, tanto em valores econômicos quanto financeiros (MILARÉ, 2019). Assim, a questão climática consiste em um dos desafios macroeconômicos da atualidade (CHAKRABARTI *et al.*, 2022; TIROLE, 2020; PLANT, 2020).

A afirmação supra pode ser evidenciada pelos dados indicados anteriormente, que demonstram a crescente emissão de CO₂ pelos países, não condizendo com as metas estabelecidas internacionalmente. As políticas insuficientes decorrem de fatores como o egoísmo em relação às futuras gerações e a problemática do carona (*free rider*). Diante disso, constata-se que “os benefícios ligados à atenuação da mudança climática permanecem essencialmente globais e distantes, enquanto os custos dessa atenuação são locais e imediatos” (TIROLE, 2020, p. 213).

Com a visualização de que a degradação ambiental comprometerá os recursos naturais e, como consequência, sua extração nas próximas décadas, construiu-se o conceito de equidade intergeracional, que consiste no

direito de as próximas gerações terem acesso aos mesmos recursos que as atuais têm. Contudo, o agravamento das alterações climáticas configura ameaça direta a esse direito (ARARIPE; BELLAGUARDA; HAIRON, 2019), refletindo o mencionado egoísmo e ausência de solidariedade.

Quanto ao problema do carona, ocorre quando, aquele que não arcou com qualquer custo, desfruta de determinado bem coletivo (FONSECA; BURSZTYN, 2007). Desse modo, há Estados que identificam que suas políticas verdes beneficiarão, em sua quase totalidade, outros países e indivíduos que não são desta geração e, por isso, acabam por não internalizar os benefícios de suas políticas para a redução de suas emissões, as quais permanecem insuficientes, acelerando as mudanças do clima e conduzindo à tragédia dos comuns (TIROLE, 2020). Ante essas colocações, propõe-se a responsabilização dos atores face ao aquecimento global.

A essência da questão climática recai sobre a realidade de os “agentes econômicos não internalizam os prejuízos que eles causaram a outros agentes quando emitem GEE”. Assim, para solucionar o problema do carona, economistas sugerem, entre outras medidas, que se passe a obrigá-los a realizar a internalização das externalidades negativas relativas a suas emissões de CO₂, por meio do estabelecimento do preço do carbono de maneira compatível com a meta de manutenção do aquecimento global entre 1,5°C a 2°C (TIROLE, 2020). No entanto, para além disso, destaca-se a necessidade da adoção de um instrumento normativo vinculante que disponha sobre direitos humanos e empresas a nível global (ROLAND, 2018).

Desde 1965, apenas 20 empresas produtoras de petróleo, carvão e gás natural são responsáveis por mais de um terço das emissões de GEE no mundo (em média, 35% do total) (HEED, 2019). Assim, grandes grupos empresariais estão intensificando as mudanças climáticas e causando inúmeras violações a direitos humanos, sem que apresentem preocupação com a situação e, por diversas vezes, sem que sejam devidamente responsabilizados pelos danos provocados (DEVA, 2020).

Apesar de existirem documentos internacionais que versam sobre direitos humanos e empresas, todos têm caráter voluntário (SENRA, 2019). Assim, não há obrigatoriedade para que suas disposições sejam cumpridas, ficando a critério de cada corporação observá-las ou não. Porém, conforme já se afirmou, as atividades empresariais direcionam-se à obtenção de lucro. Nesse sentido, o investimento em questões como uma produção com menos riscos ao meio ambiente e aos direitos humanos somente é realizado se e enquanto é vantajoso para a corporação (SALAMA, 2008). Caso contrário,

percebe-se preferência quanto à assunção de riscos, especialmente no que se refere às ETN.

Ressalta-se que, ao atuar em determinado Estado, a empresa deve submeter-se a suas regras. No entanto, existindo alguma violação causada por atividade indireta de uma ETN sediada em Estado terceiro, sua responsabilização torna-se muito mais complicada e, muitas vezes, acaba não se efetivando (OLSEN; PAMPLONA, 2019). Isto posto, danos ao meio ambiente e aos direitos humanos são provocados sem que as transnacionais arquem com seus custos e enxerguem como mais vantajosa a assunção de riscos.

Portanto, faz-se necessária a adoção de *hard law* que estabeleça a responsabilidade desses agentes em complementação aos dispositivos de *soft law* existentes. Destaca-se que estes não dizem respeito a uma completa ausência de regulamentação, pois proporcionam, ainda que de maneira limitada, contribuições sobre o tema (NOLAN, 2013). O ideal, por conseguinte, é que os instrumentos se somem e não que se excluam mutuamente (ROLAND, 2018).

Todavia, enquanto a internalização das externalidades negativas relativas às emissões de CO₂ e o instrumento normativo vinculante de responsabilização das empresas não são implementados, diferentes partes estão ingressando com processos administrativos e judiciais, fazendo uso, portanto, da litigância climática como um mecanismo de efetivação da proteção aos direitos humanos.

2 NOÇÕES GERAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: UM MECANISMO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A confirmação do agravamento das mudanças climáticas e seus próprios impactos provocados em todo o mundo estão mobilizando a sociedade a buscar meios de adaptação e mitigação. Em resposta a essa problemática, os litígios sobre clima têm se expandido de modo surpreendente (GOLNARAGHI *et al.*, 2021). Assim, este capítulo procura expor o conceito desse mecanismo, embora ainda esteja em construção; abordar seu crescimento em âmbito global e, também, discutir seus impactos.

2.1 A litigância como meio de mitigar as mudanças climáticas e sua expansão em âmbito global

Os litígios climáticos ainda não dispõem de um conceito uniformemente definido. Contudo, o termo tem sido utilizado para descrever “ações judiciais e medidas administrativas envolvendo questões relacionadas às mudanças climáticas globais”, no que tange à *mitigação*, a partir da diminuição da emissão de GEE; *adaptação*, com a redução da vulnerabilidade diante dos impactos das alterações do clima; *perdas e danos*, por intermédio da reparação dos prejuízos suportados, em decorrência de tais mudanças, e *gestão*, referente aos riscos climáticos (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019).

Há autores que adotam uma compreensão mais restrita, como Markell e Rhul (2012),⁵ e outros, como Peel e Osofsky (2015), que têm uma visão mais ampla sobre o tema. Estas representam seu conceito de litigância climática por meio de quatro círculos concêntricos, que serão explicados.

No centro dos círculos, constam: (1) os litígios que têm como foco principal as mudanças climáticas; ao redor, situam-se: (2) os casos em que tais alterações são tratadas de modo periférico; (3) os processos que tiveram as mudanças do clima como uma de suas motivações, mas não as citam explicitamente; e (4) aqueles que, mais distante do ponto central, não abordam diretamente a temática, mas que seu resultado gera implicações para mitigação ou adaptação (PEEL; OSOFSKY, 2015). Ou seja, para as autoras em questão, inclui-se como litígios climáticos uma série de ações que têm relação direta ou indireta com o tema das alterações do clima.

A inexistência de um exato conceito não tem obstado, no entanto, a expansão de demandas dessa natureza. Em 2017, o número de casos era 884, em 24 países;⁶ já em 2020, o número aumentou para 1.550, em 38 países⁷ (UNEP; SABIN CENTER, 2020).⁸ Em outros termos, em um intervalo de cerca de três anos, a quantidade de litígios climáticos quase dobrou. Em consulta a informações disponibilizadas pelo *Sabin Center e Arnold & Porter*⁹, identifica-se, atualmente,¹⁰ o registro de 1.930 casos sobre mudanças climáticas no mundo. A maioria concentra-se nos Estados Unidos, que

5 “Decidimos definir litigância climática como qualquer caso de litígio, administrativo ou judicial, em âmbito federal, estadual, tribal ou local, nos quais as peças submetidas pelas partes ou as decisões das cortes direta e explicitamente tragam uma questão de fato ou de direito que diga respeito às causas ou aos impactos das mudanças climáticas ou a políticas que lhe digam respeito” (MARKELL; RUHL, 2012, p. 27, tradução de Setzer *et al.*).

6 Dos 884 casos, 654 concentram-se nos Estados Unidos e os demais, 230, em outros 23 países.

7 Dos 1.550, 1.200 concentra-se nos Estados Unidos, e os demais, 300, em outros 37 países.

8 Dados de 01 de julho de 2020.

9 Ambos mantêm um dos maiores bancos de dados sobre litigância climática do mundo, podendo ser acessado mediante o seguinte link: <http://climatecasechart.com>.

10 Dados referentes a 27 de março de 2022.

conta com 1.389 processos, ao passo que os demais países apresentam 541 litígios registrados.

A expansão demonstrada está ocorrendo principalmente em decorrência do aumento de leis nacionais e políticas pertinentes ao tema, que possibilita aos requerentes uma base para pleitearem mitigação e adaptação quanto à questão climática; como resultado do Acordo de Paris, que realiza uma aproximação de tais leis e políticas ao contexto global e permite aos litigantes avaliar se os compromissos e as ações dos governos estão adequadas a seus preceitos; e em função da necessidade de proteger direitos constitucionais humanos, tendo em vista que uma inação diante da emergência climática provoca violações a tais direitos (UNEP; SABIN CENTER, 2020). Tal disseminação estende-se a pesquisas sobre o assunto.

Em uma revisão da literatura que versa acerca de litigância climática, foram analisadas 130 publicações em inglês, atinentes ao período entre 2000 e o final de setembro de 2018. Identificou-se o crescente interesse acadêmico pelo tema, que se deu, entre outros fatores, pelas decisões favoráveis que passaram a ser proferidas, como no paradigmático caso *Urgenda v. Estado da Holanda*¹¹. O caso não apenas impulsionou a pesquisa, mas, também, estimulou o ingresso de vários litígios no mesmo sentido, caracterizando-se como outra razão que colaborou para o processo de expansão retratado (SETZER; VANALHA, 2019).

Ressalta-se que, ao longo desse processo, é possível constatar uma atenção internacional maior ao vínculo existente entre direitos humanos e clima (PEEL; OSOFSKY, 2018). É nessa conjuntura que se observa, por parte dos tribunais, uma receptividade “ao enquadramento do direito a um clima estável como um direito humano” (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019, p. 423). Desse modo, a relação entre ambos, clima e direitos humanos, não tem se restringido apenas ao texto de documentos internacionais mencionados no capítulo anterior, mas está, cada vez mais, materializando-se, sobretudo, nas decisões de litígios climáticos.

Vale destacar, ainda, que está se tornando muito comum a estratégia de vincular Estados a compromissos assumidos. Assim, apesar de empresas

¹¹ Foi o primeiro litígio sobre clima movido por cidadãos (representados pela Fundação *Urgenda*) em face de seu próprio governo que obteve sucesso. É paradigmático, entre outros aspectos, em virtude de seu impacto transfronteiriço, como inspiração a novos casos em outros países (TABAU; COURNIL, 2020). Link para acesso da decisão: http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2018/20181009_2015-HAZA-C0900456689_decision-4.pdf.

serem responsáveis por considerável parte das poluições, conforme discutido, os governos são os réus mais frequentes nesse tipo de caso. Isso fica evidente ao se acessar o banco de dados sobre os litígios não americanos, quando se identifica que, de 541, apenas 68 são em face de empresas, sendo 9 sobre publicidade enganosa, 10 acerca de informações prestadas, 17 em se tratando da redução de emissões de GEE e 16 a respeito de avaliação e licenciamento ambiental.¹²

A demanda a ser estudada no capítulo seguinte está contida no reduzido universo de casos não concentrados nos Estados Unidos, referente a ações propostas contra empresas, especificamente sobre mitigação da emissão de GEE. Acredita-se que sua decisão paradigmática fará que a quantidade de ações nesse sentido aumente, assim como ocorreu a partir da influência do litígio proposto pela *Urgenda*. Antes de abordá-la, é necessário, contudo, identificar os impactos da litigância climática de maneira geral.

2.2 Impactos dos litígios climáticos

Consoante a discussão supra, o número de litígios sobre o clima está aumentando em grandes proporções. Isso tem ocorrido, entre outros aspectos, de acordo com a pressão moral e regulatória que têm exercido e em conformidade com a atenção que têm atraído (TOUSSAINT, 2020; SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019).

Litígios relacionados ao clima, normalmente, provocam repercussão. Isso pode ser ratificado pelo exemplo mencionado anteriormente: o litígio *Urgenda v. Estado da Holanda*, responsável por atrair tamanha atenção que sua mesma estratégia foi seguida em outros países. Diante desse cenário, constata-se que a litigância climática acaba por influenciar a opinião pública em relação à urgência do problema que, por sua vez, força um avanço de governança em todos os níveis (local, regional e internacional) (CUNHA; REI, 2021; PEEL; OSOFSKY, 2015).

Em vista disso, casos dessa natureza estão sendo utilizados como parcela de uma estratégia mais ampla para impulsionar o avanço da governança do clima (LEHMEN, 2021; NUSDEO, 2019), sendo de grande importância para pressionar os legisladores, os formuladores de políticas públicas e os atores econômicos, a fim de que desenvolvam e implementem, eficazmente, medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas (UNEP, 2017).

¹² Dados coletados em 27 de março de 2022.

É crescente o número de ações que está recebendo grande visibilidade e que almeja “ativar e legitimar as instituições do Poder Judiciário enquanto atores integrantes do sistema de governança climática”. O Judiciário “tem o poder da imposição”, de modo que pode “forçar a execução de medidas que fazem avançar a governança climática”. Porém, considerando que nas ações judiciais também se faz possível realizar questionamentos quanto à aplicabilidade de leis e/ou medidas protetivas, o impacto dos litígios climáticos “pode ser contrário ao desenvolvimento de políticas que visam promover uma economia de baixo carbono” (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019, p. 28-29).

Logo, os processos podem estimular o desenvolvimento da regulação e da governança, ao passo que podem culminar no enfraquecimento das leis e das políticas que busquem impor exigências a quem polui ou que determinem metas de redução. Todavia, nota-se uma tendência relativa ao primeiro cenário. Nos Estados Unidos, a título de ilustração, de 1990 a 2016, o número de demandas contrários à regulamentação climática era maior do que a quantidade de processos visando a sua proteção (MCCORMICK *et al.*, 2018). No entanto, de 2017 a 2021, os números mudaram e os litígios versando contra a regulamentação climática tornaram-se minoria, totalizando apenas 11% (SILVERMAN-ROATI, 2021).

Dessa maneira, voltando-se especificamente aos Estados, identifica-se que a litigância climática pode resultar em: (i) decisões vinculativas que exigem a adoção de novas metas climáticas, mais ambiciosas e de acordo com compromissos assumidos em âmbito nacional e internacional; (ii) regulamentações sobre o clima mais abrangentes; (iii) reformas nas avaliações de impacto ambiental; e (iv) outros procedimentos. Para as empresas, por outro lado, os casos climáticos podem promover: (i) alterações regulatórias; (ii) atrasos ou indeferimento de projetos propostos; (iii) liminares para a adaptação da infraestrutura; e (iv) indenizações massivas (UNEP; SABIN CENTER, 2020). Soma-se a essa lista, a partir do caso a ser estudado, a responsabilização pelos danos climáticos causados, com a necessidade da adoção de políticas que se adequem a metas existentes sobre o clima, como as estabelecidas pelo Acordo de Paris.

À vista disso, os impactos tanto de casos envolvendo Estado quanto de litígios relativos a empresas podem apresentar efeitos positivos em se tratando da emergência climática, o que, conseqüentemente, colabora para a proteção dos direitos humanos, além de garantir reparação a violações

que porventura sejam provocadas. Porém, reitera-se que a condição atual do clima configura um desafio macroeconômico, exigindo, portanto, que os agentes realizem um redirecionamento de suas atividades. Como já afirmado, a economia foi e é responsável por grande parte da poluição que culminou nessa situação, e todos serão afetados por seus efeitos, inclusive o próprio setor econômico.

Ante o exposto, a litigância climática é um importante mecanismo para promover mitigação e adaptação e, ainda, para efetivar a proteção dos direitos humanos por meio de decisões judiciais que coíbam a parte ré a cumprir seus compromissos e/ou adotar medidas mais ambiciosas em prol da questão do clima. Entretanto, existem duas perspectivas, devendo-se compreender que tal instrumento também pode resultar em impactos contrários e promover retrocesso na governança climática e na regulamentação. Nos últimos anos, todavia, têm prevalecido ações a favor do clima (SILVERMAN-ROATI, 2021). Como exemplo, há o caso a ser estudado no próximo capítulo, em que uma organização requereu que um grande grupo empresarial adequasse suas atividades às políticas climáticas existentes, observando, entre outros documentos, as normas internacionais de *soft law* que versam sobre direitos humanos e empresas (CLIMATE CASE CHART, 2019).

3 ESTUDO DE CASO: MILIEUDEFENSIE ET AL. V. ROYAL DUTCH SHELL

O litígio *Urgenda v. Estado da Holanda* desencadeou diversas ações em face de governos. Em relação aos casos não americanos, demandas nesse sentido tornaram-se frequentes, diferentemente das que têm como parte ré as empresas. No entanto, em maio de 2021, foi proferida decisão paradigmática envolvendo a condenação com efeitos extraterritoriais de uma ETN, indicando que, assim como ocorreu com o litígio proposto pela *Urgenda*, deve estimular outros processos relativos a empresas e sua responsabilidade diante das mudanças climáticas e da proteção dos direitos humanos.

Considerando a possibilidade do ajuizamento de novas ações seguindo os moldes do caso *Milieudefensie et al. V. Royal Dutch Shell*¹³ e levando em conta as questões abordadas ao longo deste trabalho, após a apresentação

13 Informações sobre o litígio podem ser consultadas no banco de dados mantido pelo *Sabin Center e Arnold & Porter*. Link para acesso: <http://climatecasechart.com/non-us-case/milieudefensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/>.

de tal litígio e dos argumentos das partes, será abordada a decisão da Corte Distrital de Haia e suas possíveis implicações, que possibilitarão a realização de ponderações sobre como a litigância climática pode atuar como um mecanismo de proteção dos direitos humanos em face das violações provocadas por empresas, especialmente pelas transnacionais.

3.1 Apresentação do caso e argumentos das partes

Utilizando como precedente o caso *Fundação Urgenda v. Estado da Holanda*, esse litígio foi proposto perante a Corte Distrital de Haia, localizada na Holanda, em abril de 2019, tendo sido proferida decisão paradigmática em maio de 2021 (NETHERLANDS, 2021). Ainda em andamento, figuram como parte autora a *Milieudéfensie*, representando mais de 17.000 cidadãos, e 6 ONGs¹⁴ (CLIMATE CASE CHART, 2019). Como parte ré, a *Royal Dutch Shell* (RDS).

De modo geral, *Milieudéfensie et al.* alegam que o modelo de negócios do grupo *Shell* constitui uma ameaça aos objetivos do Acordo de Paris, violando, portanto, seu dever legal de cuidado e pondo em risco direitos humanos e vidas. Diante disso, afirma que a empresa está agindo ilegalmente (MILIEUDEFENSIE, 2019).

A parte autora divulgou um documento com os principais argumentos que levaram à propositura da ação,¹⁵ estando entre eles os impactos das mudanças climáticas, apresentando-se como severos, dada a localização geográfica do país, que atingem os direitos mais básicos da população. Dados disponibilizados pelo IPCC foram enfatizados, em especial no que diz respeito à ocorrência de implicações irreversíveis, caso a temperatura ultrapasse 1,5°C (MILIEUDEFENSIE, 2019).

Além disso, explicado em momento anterior, as empresas emitem grande parcela de GEE. Assim, a *Milieudéfensie et al.* argumentam que a ETN causa danos ao clima, sendo responsável por 1,8% de todo CO₂ já emitido. Inclusive, relatam que, no mínimo, desde 1950, o grupo sabe sobre a urgência da questão climática e a respeito de sua contribuição para o agravamento da situação. No entanto, não estão sendo adotadas medidas condizentes com o problema. A ambição apresentada pela empresa sobre o meio ambiente, em 2017, é insuficiente, haja vista que a RDS apresenta

14 *ActionAid NL, Both ENDS, Fossilvrij NL, Greenpeace NL, Young Friends of the Earth NL, Waddenvereniging.*

15 Pode ser acessado por meio do seguinte link: <https://www.foei.org/wp-content/uploads/2019/04/english-summary-of-legal-summons.pdf>.

a capacidade de adequar seu modelo de negócios com as metas existentes sobre o clima (MILIEUDEFENSIE, 2019).

Em decorrência da alegada indiferença da Shell, afirma-se que ela está violando seu dever de cuidado. Previsto no livro 6, Seção 162, do Código Civil Holandês (NETHERLANDS, 1992), esse instituto jurídico é um conceito aberto, a ser aplicado de acordo com o caso concreto. Argumenta-se que as corporações também devem respeitar os direitos humanos e não os violar, como tem sido feito. Ainda, as atividades desenvolvidas ferem a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)¹⁶ (MILIEUDEFENSIE, 2019).

A *Royal Dutch Shell*, por sua vez, alega que não cabe ao Judiciário solucionar a questão, pois se trata de reinvidicação muito abrangente, com natureza política. Menciona a necessidade de esforço conjunto da sociedade, pois os riscos são causados pela totalidade das emissões, não apenas pelas do grupo, que já adota medidas voltadas para o meio ambiente. Além disso, o investimento em petróleo, até o presente momento, faz-se necessário, não havendo base legal que fundamente os pedidos formulados (NETHERLANDS, 2021).

Os impactos econômicos também são levados como argumento, os quais seriam sentidos apesar das incertezas e da inexistência de um exato caminho a ser seguido. Toda essa questão, segundo a RDS, deve ser direcionada aos Estados, não às empresas, ressaltando-se que a CEDH não vincula o grupo (NETHERLANDS, 2021). Quanto ao dever de cuidado, afirma que suas políticas vão a seu encontro (NETHERLANDS, 2021).

Todavia, o exposto pela ré não foi suficiente para convencer a Corte Distrital de Haia, que acredita que o grupo econômico tem responsabilidade diante da emergência climática (NETHERLANDS, 2021). A decisão proferida por tal juízo passará a ser discutida, bem como as possíveis implicações desse caso. Por fim, a partir do conteúdo apresentado, o objeto central deste trabalho será debatido, chegando-se a considerações finais.

3.2 Decisão da Corte Distrital de Haia e possíveis implicações do litígio à proteção dos direitos humanos violados por empresas

Após a análise dos argumentos apresentados pelas partes, em maio de 2021, a Corte Distrital de Haia proferiu decisão favorável à *Milieudefensie*

¹⁶ A violação se dá em se tratando do direito à vida (art. 2º) e do direito ao respeito pela vida privada e familiar (art. 8º).

et al., determinando que a *Royal Dutch Shell* reduza suas emissões de CO₂ em 45% até 2030, em comparação aos níveis de 2019, por meio de política corporativa (NETHERLANDS, 2021). A decisão, portanto, estende-se a todas as empresas do grupo, na integralidade de suas atividades.

Embora a RDS tenha recorrido¹⁷ e ainda haja um “caminho” processual a ser percorrido, a determinação é paradigmática. Pela primeira vez na história, um grande grupo econômico foi responsabilizado por causar mudanças climáticas perigosas, devendo colaborar para sua mitigação, a partir do redirecionamento de suas atividades, em manifesta adequação às metas do Acordo de Paris, especialmente no que tange à manutenção do aquecimento global entre 1,5°C e 2°C, considerando o nível pré-industrial (CLIMATE CASE CHART, 2019).

Inicialmente, reconhece-se que cabe à Corte Distrital de Haia decidir sobre o litígio, haja vista a necessidade de interpretação, de acordo com o caso concreto, do dever de cuidado previsto no Código Civil Holandês. Isso deve ocorrer a partir da análise de fatos, circunstâncias relevantes, bem como da avaliação do amplo consenso internacional sobre as mudanças climáticas, de seus impactos e da necessidade de observância aos direitos humanos, não havendo o que se falar em matéria direcionada apenas ao Legislativo (NETHERLANDS, 2021).

Além da necessidade de aplicação do mencionado instituto em conformidade com a situação concreta (fundamento apresentado na decisão), registra-se que a imprescindibilidade da atuação do Judiciário também deve ocorrer diante da existência de lacuna política (CARVALHO; BARBOSA, 2019). Ora, se o Legislativo não deliberou a respeito de importante matéria que põe em risco direitos básicos, não resta outra alternativa à sociedade, senão recorrer ao provimento jurisdicional. As falhas de Estado exigem decisões de Estado (ALBERTO; MENDES, 2019).

Anteriormente, o vínculo entre mudanças climáticas e direitos humanos foi discutido, restando clara a dependência da garantia desses direitos mais básicos em relação à proteção do clima, a qual tem sido, cada vez mais, positivada. Especificamente sobre os artigos da CEDH indicados pela parte autora, o Tribunal sustenta não ser possível recorrer a eles diretamente. Porém, complementa indicando o valor que os direitos humanos desempenham na sociedade e a indiscutível responsabilidade das empresas de respeitá-los, além de demonstrar que tais atores econômicos devem agir

¹⁷ O recurso foi interposto em julho de 2021

em conformidade com sua proteção, a qual tem de ser realizada, entre outros aspectos, por meio da adoção de postura direcionada à mitigação das mudanças climáticas e de seus efeitos (NETHERLANDS, 2021). Importante mencionar, inclusive, que todos os direitos, em uma perspectiva universal, são passíveis de responsabilização pelos entes privados (FACHIN, 2020).

Outro aspecto que merece ser evidenciado é o caráter extraterritorial da decisão. Por si só, a condenação de uma empresa à redução das emissões de GEE já apresenta efeitos transfronteiriços benéficos. Sabe-se que a poluição provocada em determinada região não se restringe a ela, tanto que todos estão suscetíveis a seus impactos, ainda que de maneira desigual. Do mesmo modo, a mitigação dessas emissões também colaborará para a redução dos efeitos das mudanças climáticas globalmente. Ademais, no caso em análise, há repercussões extraterritoriais explícitas, pois a decisão proferida se estende a todas as empresas do grupo, independentemente do Estado em que estejam localizadas (NETHERLANDS, 2021). Isso permite, portanto, uma proteção aos direitos humanos muito mais abrangente.

O Tribunal destacou que, de fato, a colaboração do grupo não será suficiente para solucionar o problema climático, que tem de ser enfrentado em conjunto por toda a sociedade. Contudo, essa realidade não deve ser utilizada para eximir a RDS de sua responsabilidade parcial individual de colaborar com a redução da emissão de GEE, que não pode ser assumida apenas pelos Estados, como fora alegado (NETHERLANDS, 2021).

Reitera-se que a questão do clima configura um desafio macroeconômico. Todavia, considerando a noção de maximização racional, enquanto o redirecionamento das atividades empresariais for compreendido como algo que gera mais prejuízos do que benefícios, os atores econômicos permanecerão inertes em relação à adoção de medidas necessárias para a mitigação das alterações do clima. Assim, o Judiciário exerce papel essencial na promoção dos direitos humanos diante da ausência de fortes instituições em matéria climática.

À vista disso, a decisão afirma que os planos de negócio do grupo *Shell* precisam ser atualizados de acordo com as ambições sobre o clima, pois as intenções existentes se caracterizam, em grande parte, como planos bastante intangíveis, indefinidos, não vinculativos em longo prazo (2050) e inexistentes em curto prazo (2030). Constatou-se que a política adotada está condicionada ao ritmo em que a sociedade se move em direção aos objetivos dispostos no Acordo de Paris, como se os Estados e as outras

partes devessem desempenhar um papel pioneiro para, somente a posteriori, o grupo agir de acordo. Mas, ao deixar de tomar atitudes mesmo havendo possibilidade, a *Royal Dutch Shell* desconsidera sua responsabilidade individual (NETHERLANDS, 2021).

Para que o dever de cuidado seja realmente observado, a Corte determinou que a RDS reduza suas emissões de CO₂ em 45% até 2030, em comparação aos níveis de 2019, atentando, dessa maneira, ao que preceitua o Acordo de Paris, mesmo que o grupo não seja oficialmente parte da negociação (NETHERLANDS, 2021). A partir dessa determinação, considerada um marco (PIRES; PAMPLONA, 2022), e do debate realizado até este momento, identifica-se como a litigância climática pode ser utilizada como um instrumento extraterritorial de proteção dos direitos humanos diante das violações provocadas por empresas.

Como já exposto, o caso *Fundação Urgenda v. Estado da Holanda* foi responsável por atrair atenção e, como consequência, estimular o ingresso de ações com a mesma estratégia. Do mesmo modo, a decisão proferida no litígio *Milieudefensie et al. V. Royal Dutch Shell* tem potencial para influenciar a opinião pública em relação à urgência do problema e desencadear novos casos com o mesmo teor, mitigação das mudanças climáticas por empresas e proteção dos direitos humanos, colaborando com o avanço da governança em todos os níveis (PEEL; OSOFSKY, 2015). Na realidade, já é possível identificar esse fenômeno, pois, em um intervalo inferior a sete meses, a quantidade de litígios em face de empresas passou de 51 para 68 e de 10 para 17 em se tratando dos casos que versam sobre a redução de emissões de GEE.¹⁸

O estímulo mencionado e a real colaboração por parte das corporações, que, reitera-se, são responsáveis por significativa parcela das emissões de GEE no mundo e pela violação a direitos essenciais, tornarão os objetivos do Acordo de Paris mais palpáveis, possíveis de serem alcançados e permitirão que o papel e a responsabilidade desses atores sejam robustecidos (CARVALHO; BARBOSA, 2019). Nesse sentido, as decisões que imponham aos grupos de empresas, nos moldes da determinação estudada, a redução da emissão de CO₂ promoverão a efetivação do Acordo de Paris, culminando no abrandamento da questão climática e, ainda, na efetivação da proteção dos direitos humanos.

Por fim, no entanto, destaca-se que a litigância climática apenas “faz

18 Os primeiros dados foram coletados em 05 de setembro de 2021. Os dados mais recentes foram coletados em 27 de março de 2022 no banco de dados *Sabin Center e Arnold & Porter*. Link para acesso: <http://climatecasechart.com>.

sentido como estratégia para o fortalecimento da governança climática e jamais, seja direta ou indiretamente, o de promover a beligerância climática, como um fim em si mesmo” (MILARÉ, 2019, p. 6). Deve-se compreender, também, que os litígios climáticos não são um mecanismo suficiente para a responsabilização das empresas e para a consequente proteção dos direitos humanos. Trata-se de um instrumento que, pelos dados apresentados, tem demonstrado ser efetivo, mas que deve estar em segundo plano diante da implementação de uma norma internacional de caráter vinculante que regulamente o assunto.

CONCLUSÃO

As mudanças climáticas são um problema a nível global. Não sendo barradas por fronteiras, nem limitando seus efeitos a um grupo específico, atingem a sociedade em sua integralidade. Os direitos humanos estão sendo violados e a própria esfera econômica, que tanto degrada o meio ambiente, está fadada a suas implicações. Assim, não há como discutir soluções para o atual cenário sem abordar o papel das empresas, sobretudo das que desenvolvem atividades transnacionais.

Analisando os resultados da atuação empresarial, identificou-se, entre outras medidas, a necessidade de internalização das externalidades negativas, bem como do estabelecimento de um instrumento normativo vinculante a nível global relativo a direitos humanos e empresas. Porém, enquanto não implementadas e ao passo que as violações a direitos básicos permanecem sendo evidenciadas em frequência significativa, diferentes partes estão ingressando com processos administrativos e judiciais, fazendo uso, portanto, da litigância climática como um mecanismo de efetivação da proteção aos direitos humanos.

Os litígios que versam sobre o clima e sua literatura têm se expandido surpreendentemente. Isso se deve: (i) ao aumento de leis nacionais e políticas relacionadas ao tema; (ii) ao resultado do Acordo de Paris; (iii) ao estímulo gerado por determinados casos paradigmáticos; e (iv) a busca por proteção aos direitos humanos. Como um de seus principais impactos, convém destacar o avanço da governança do clima em todos os níveis (local, nacional, global). No entanto, a moeda tem dois lados, de maneira que os litígios também podem culminar no retrocesso de regulamentações e da própria governança climática. Ainda assim, eles apresentam considerável relevância, fazendo-se necessários na conjuntura atual para a efetivação da

proteção dos direitos humanos diante das violações provocadas por empresas.

Nesse sentido, para compreender melhor acerca de seu funcionamento como um mecanismo voltado para os direitos humanos em face de danos causados por ETN, analisou-se o caso *Milieudefensie et al. V. Royal Dutch*, especialmente sua paradigmática decisão proferida em maio de 2021. Embora permaneça em andamento, o caso permitiu interessante debate sobre suas possíveis implicações, como: (i) o fortalecimento da governança climática; (ii) o preenchimento de lacuna política; (iii) o estímulo para outros litígios com a mesma estratégia; (iv) a efetivação do Acordo de Paris; e (iv) a proteção, de fato, dos direitos humanos, a partir da responsabilização de transnacionais, sobretudo por causa do aspecto extraterritorial evidente da decisão, no sentido de que a condenação se estende a todo o grupo da RDS, envolvendo, assim, as empresas que se encontram nos mais diversos países do mundo.

Conclui-se, porém, que a litigância climática não deve ser visualizada como um mecanismo suficiente para a responsabilização das ETN em se tratando das violações por elas provocadas. Na realidade, além da adoção de demais medidas, deve haver cooperação internacional para o estabelecimento da citada norma de cumprimento obrigatório que disponha sobre a relação entre direitos humanos e empresas. Esse tem de ser o principal instrumento que dita a responsabilidade dos atores em questão, de modo que os litígios devem ocupar um segundo plano, sendo o Judiciário acionado em casos de inobservância do dispositivo vinculante. A partir de uma atuação conjunta, a proteção dos direitos humanos poderá ser adequadamente efetivada.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, M. A. M.; MENDES, C. H. Litigância climática e separação de poderes. *In: SETZER, J. et al. Litigância climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 117-138.

AMADO GOMES, C.; SILVA, J. S.; CARMO, V. M. Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional. *Veredas do Direito*, Belo

Horizonte, v. 17, n. 38, p. 11-39, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1841#:~:text=Inicialmente%2C%20fez-se%20necessária%20a,em%20que%20adotou%20a%20proteção>. Acesso em: 12 set. 2022.

ARARIPE, E.; BELLAGUARDA, F.; HAIRON, I. Litigância climática como garantia de futuro para as juventudes. In: SETZER, J. *et al.* *Litigância climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 177-189.

ARTAXO, P.; RODRIGUES, D. As bases científicas das mudanças climáticas. In: SETZER, J. *et al.* *Litigância Climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 43-55.

AVERILL, M. Linking climate litigation and human rights. *Review of European Community & International Environmental Law*, Hoboken, v.18, n. 2, p. 139-147, 2009.

BARROS, L. C. Mudanças climáticas e direitos humanos. *Revista ESMAT*, Palmas, v. 10, n. 16, p. 241-270, 2019.

BODANSKY, D.; BRUNNÉE, J.; RAJAMANI, L. *International Climate Change Law*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

CARVALHO, D. W.; BARBOSA, K. S. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, DF, v. 16, n. 2, p. 54-72, 2019.

CHAKRABARTI, R. *et al.* Climate change: implications for macroeconomics. *Liberty Street Economics*, 7 jul. 2022. Disponível em: <https://libertystreeteconomics.newyorkfed.org/2022/07/climate-change-implications-for-macroeconomics/>. Acesso em: 6 set. 2022.

CLIMATE CASE CHART. *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell plc. Netherlands*, 2019. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/milieudefensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/>. Acesso em: 7 set. 2022.

CUNHA, K. B.; REI, F. Proteção dos direitos humanos como meio para litígios climáticos. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 189-217, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1551>. Acesso em: 25 ago. 2021.

DEVA, S. From ‘business or human rights’ to ‘business and human rights’: what next? In: DEVA, S.; BIRCHALL, D. *Research handbook on human rights and business*. Cheltenham Glos: Edward Elgar, 2020. p. 1-21.

FACHIN, M. G. Empresas e direitos humanos: compartilhando valor e responsabilidades. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, DF, v. 17, n. 1, p.324-339, 2020.

FERRARI, M. M.; PAGLIARI, M. S. *No country is an island. International Cooperation and Climate Change*. Working Paper No. 815. Paris: Banque de France, 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3868947. Acesso em: 6 set. 2022.

FONSECA, I. F.; BURSZTYN, M. Mercadores de moralidade: retórica ambientalista e a prática do desenvolvimento sustentável. *Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 169-186, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/c6D3dgFRXb3pBghn8tJ5TGK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 set. 2022.

GATTI, L. V. *et al.* Amazonia as a carbon source linked to deforestation and climate change. *Nature*, London, v. 595, p. 388-393, 2021. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-021-03629-6#citeas>. Acesso em: 8 set. 2022.

GOLNARAGHI, M. *et al.* *Climate change litigation – insights into the evolving global landscape*. Geneva: The Geneva Association, 2021. Disponível em: https://www.genevaassociation.org/sites/default/files/research-topics-document-type/pdf_public/climate_litigation_04-07-2021.pdf. Acesso em: 6 set. 2022.

HEED, R. *Carbon majors: update of top twenty companies 1965-2017*. Snowmass: Climate Accountability Institute Press, 2019. Disponível em: <http://climateaccountability.org/pdf/CAI%20PressRelease%20Top20%20Oct19.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

INTERNATIONAL MONETARY FUND; ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Tax policy and climate change*. Rome: IMF/OECD, 2021. Disponível em: www.oecd.org/tax/tax-policy/imf-oecd-g20-report-tax-policy-and-climate-change.htm. Acessado em: 24 ago. 2021.

IPCC – INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. *Climate Change 2021 Synthesis Report Summary for Policymakers*.

Intergovernmental Panel on Climate Change. Geneva: IPCC, 2021. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_Full_Report.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

KORDOS, M.; VOJTOVIC, S. Transnational corporations in the global world economic environment. *Procedia – Social and Behavioral Sciences*, v. 230, p. 150-158, 2016.

LEHMEN, A. Advancing strategic climate litigation in Brazil. *German Law Journal*, Frankfurt, v. 22, n. 8, p.1471-1483, 2021.

MARKELL, D.; RUHL, J. B. An empirical assessment of climate change in the courts: a new jurisprudence or business as usual? *Florida Law Review*, Gainesville, v. 64, n. 1, p. 15-72, 2012.

MCCORMICK, S. *et al.* Strategies in and outcomes of climate change litigation in the United States. *Nature Climate Change*, London, v. 8, p. 829-833, 2018.

MILARÉ, Édis. Prefácio. In: SETZER, J. *et al.* *Litigância climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 5-7.

MILIEUDEFENSIE. *The summons of the climate case against Shell summarized in 4 pages*. Netherlands, 2019. Disponível em: <https://www.foei.org/wp-content/uploads/2019/04/english-summary-of-legal-summons.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2022.

NETHERLANDS. Milieudefensie *et al.* v. Royal Dutch Shell. *Process: C/09/571932/HA ZA 19-379*, 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RB-DHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 7 set. 2022.

NETHERLANDS. *Book 6 The law of obligations – Dutch Civil Code*. Amsterdam, 1992. Disponível em: <http://www.dutchcivillaw.com/civilcodebook066.htm>. Acesso em 07 set. 2022.

NOLAN, J. The corporate responsibility to respect human rights: soft law or not law? In: DEVA, S.; BILCHITZ, D. *Human rights obligations of business: beyond the corporate responsibility to respect?* New York: Cambridge University Press, 2013. p. 138-161.

NUSDEO, A. M. O. Litigância e governança climática: possíveis impactos e implicações. In: SETZER, J. *et al.* *Litigância climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais,

2019. p. 139-154.

OLSEN, A. C. L.; PAMPLONA, D. A. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Ijuí, v. 7, n. 13, p. 129-151, 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. OMM confirma 2021 entre os sete anos mais quentes da história. *Perspectiva Global Reportagens Humanas*, 19 jan. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/01/1776892>. Acesso em: 25 mar. 2022.

PEEL, J.; OSOFSKY, H. M. A rights turn in climate change litigation? *Transnational Environmental Law*, Cambridge, v. 7, n. 1, p. 37-67, 2018.

PEEL, J.; OSOFSKY, H. M. *Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

PIRES, J. S.; PAMPLONA, D. A. Perspectivas da litigância climática em face de empresas: o caso Milieudefensie *et al.* vs. Royal Dutch Shell. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, DF, v. 19, n. 1, p. 145-163, 2022.

PLANT, M. *Confronting the macroeconomic challenges of climate change: the road ahead for the IMF*. Washington, DC: Center for Global Development, 2020. Disponível em: <https://www.cgdev.org/sites/default/files/Plant-IMF-Climate-Note-APR.pdf>. Acesso em: 6 set. 2022.

RIAÑO, A. P. Litígio climático no Brasil e direitos humanos. In: SETZER, J. *et al.* *Litigância climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 215-236.

ROLAND, M. C. *et al.* Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. *Revista Direito GV [online]*, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

SALAMA, B. M. O que é Pesquisa em Direito e Economia? *Cadernos Direito GV*, São Paulo, v. 5, n. 22, p. 1-43, 2008.

SENRA, L. M. Reflexões a partir da audiência pública Direitos humanos e empresas: qual é a política pública que o Brasil precisa? *Homa Publica – Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas*, Juiz de Fora, v. 3, n. 2, p. 121-138, 2019.

SETZER, J.; CUNHA, K.; FABBRI, A. B. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: SETZER, J. *et al.* *Litigância climática: novas*

fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 59-86.

SETZER, J.; VANHALA, L. *Climate change litigation: a review of research on courts and litigants in climate governance*. Hoboken: WIREs Climate Change, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/331499727_Climate_change_litigation_A_review_of_research_on_courts_and_litigants_in_climate_governance. Acesso em: 30 ago. 2021.

SILVERMAN-ROATI, K. *U.S. climate litigation in the age of Trump: full term*. New York: Sabin Center for Climate Change Law/Columbia Law School, 2021. Disponível em: <https://climate.law.columbia.edu/sites/default/files/content/docs/Silverman-Roati%202021-06%20US%20Climate%20Litigation%20Trump%20Admin.pdf>. Acesso em: 7 set. 2022.

SWISS RE INSTITUTE. *Economics of climate change: no action not an option*. Zurich: SRI, 2021. Disponível em: <https://www.swissre.com/dam/jcr:e73ee7c3-7f83-4c17-a2b8-8ef23a8d3312/swiss-re-institute-expertise-publication-economics-of-climate-change.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2021.

TABAU, A. S.; COURNIL, C. Urgenda c. Pays-Bas. In: COURNIL, C. *Les grandes affaires climatiques*. Aix-en-Provence: DICE, 2020. p. 75-90.

TERRABRASILIS. *Taxas de desmatamento na Amazônia*. Brasil: INPE, 2022. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/amazon/increments>. Acesso em: 27 mar. 2022.

TIROLE, J. *Economia do bem comum*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

TOUSSAINT, P. Loss and damage and climate litigation: the case for greater interlinkage. *Reciel – Review of European, Comparative & International Environmental Law*, v. 30, n. 1, p. 16-33, 2020.

UNCTAD – UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. *World Investment Report 2012: towards a new generation of investment policies*. Geneva: United Nations Publication, 2012. Disponível em: <https://unctad.org/webflyer/world-investment-report-2012>. Acesso em 27 mar. 2022.

UNEP – UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAME. *Climate change and human rights*. Nairobi: UNEP, 2015. Disponível

em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/9530/-Climate_Change_and_Human_Rightsclimate-change.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 27 mar. 2022.

UNEP – UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME; SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. *Global Climate Litigation Report: 2020 status review*. Nairobi: UNEP, 2020. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/34818/GCLR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 ago. 2021.

UNEP – UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *The status of climate litigation: a global review*. Nairobi: UNEP, 2017. Disponível em: <http://columbiaclimatelaw.com/files/2017/05/Burger-Gundlach-2017-05-UN-Envt-CC-Litigation.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

UNFCCC – UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. *Paris Agreement*. Paris: UNFCCC, 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

Artigo recebido em: 30/04/2022.

Artigo aceito em: 12/09/2022.

Como citar este artigo (ABNT):

MATIAS, J. L. N.; VIEIRA, S. C. S. Litigância climática, direitos humanos e empresas transnacionais. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 44, p. 343-369, maio/ago. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2344>. Acesso em: dia mês. ano.